



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.698 /2025.**

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR E TUTELA RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** – Fica instituída a Política Municipal de Bem-estar e Tutela responsável de animais domésticos (PMBEA) a ser implementada na zona urbana, periurbana e em núcleos urbanos avançados do município de Primavera do Leste.

**Art. 2º** – A PMBEA terá caráter permanente, educativo e preventivo de natureza sanitária e ambiental, norteando-se pelo macro-princípio da unicidade da saúde humana, animal e do meio ambiente - Saúde Única, nos termos das definições da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), além dos princípios básicos do bem-estar animal e do controle de doenças de potencial zoonótico.

**§ 1º.** A PMBEA objetiva, seja no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, seja no âmbito do Sistema Nacional de Meio Ambiente, promover a saúde única e o bem-estar animal no Município de Primavera do Leste, através da atuação educativa e preventiva junto à população, em prol de uma cultura da tutela responsável de animais domésticos.

**§ 2º.** Paralelamente, para a consecução de seus objetivos a PMBEA fixará diretrizes e atuará ativamente no controle de zoonoses, dentre outras ações, por meio do monitoramento e controle populacional dirigido de animais domésticos, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 3º** – As ações de vigilância em saúde e ambiental componentes da PMBEA serão objeto de planejamento executivo e orçamentário, bem como de implementação coordenada entre a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SAMA) e a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), dado serem de atuação concorrente do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

**Parágrafo único** – Os planos de trabalho componentes da PMBEA serão elaborados pela SAMA e SMS e terão como base os levantamentos de populações animais, monitoramentos, informações epidemiológicas e demais cadastros sanitários e ambientais públicos municipais, das entidades voluntárias da causa animal e dos conselhos municipais atuantes em áreas afins.

**Art. 4º** – Como parte das ações da referida política pública municipal serão desenvolvidas ou aperfeiçoadas as ações municipais de:

- I - Educação sanitária, ambiental e de bem-estar animal;
- II - Monitoração e controle dirigido das populações urbanas de animais domésticos e pelo controle de zoonoses;
- III - Fiscalização e repressão aos maus-tratos aos animais;
- IV - Fomento à adoção e tutela responsável, individual e comunitária, de animais domésticos.

§ 1º. As ações de educação sanitária e ambiental, as ações voltadas à triagem, à monitoração e o direcionamento de animais aos programas de tutela e adoção, bem como as ações de prevenção e controle de doenças zoonóticas contarão com suporte logístico e material de um Centro de Saúde Ambiental (CSA), unidade básica de Saúde Única que sediará a gestão executiva das ações da PMBEA;

§ 2º. OCSA não se prestará ao abrigo ou manutenção permanente de animais para os fins dos programas de triagem e adoção animal, cabendo aos tutores, pessoas físicas, comunidade ou entidades parceiras providenciarem seu adequado acolhimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

§ 3º. O CSA será a unidade de referência para as ações municipais atinentes à Política Nacional de Atenção Básica e do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde no que se referir à saúde animal, ambiental e ao controle de zoonoses, atuando em ações de cunho preventivo e epidemiológico, nos termos da legislação vigente;

§ 4º. As ações educativas e assistenciais atinentes à PMBEA serão objeto de ampla publicidade oficial e contarão com ações conjuntas com a Secretaria Municipal de Educação (SME) e Secretaria Municipal de Ação Social (SAS), com fins de triagem, divulgação e sensibilização social;

§ 5º. A participação dos animais nas ações da PMBEA pressupõe o cadastro e identificação dos mesmos, além de termo de ciência e responsabilidade assinado pelo tutor, comunidade ou entidade responsável, bem como ter passado por orientação individual ou coletiva sobre a tutela responsável, a saúde ambiental e o bem-estar animal.

§ 6º. A participação dos animais cadastrados fica condicionada a que os mesmos estejam em estado sanitário compatível mínimo com os programas, a saber, em estado de saúde adequado, vacinados, desverminados, bem como livres de zoonoses, tudo demonstrado por métodos diagnósticos ou documentos oficialmente indicados e atestado por profissional médico veterinário.



§ 7º. Para as ações de esterilização cirúrgica previstas na PMBEA, fica garantida a realização dos exames pré-operatórios mínimos necessários, pré-requisito para acessar o benefício, com definições técnicas nos termos do regulamento.

**Art. 5º** - As condutas classificadas como maus-tratos a animais, nos termos da legislação federal, serão autuadas como infração administrativa ambiental e sanitária nos termos da legislação municipal, sem prejuízo das sanções cabíveis na esfera criminal, civil.

§ 1º. Constatada a prática de maus-tratos a animais ou conduta que exponha a coletividade a risco físico ou sanitário envolvendo animal, ressalvados os motivos de força maior e demais excludentes de culpabilidade previstos em lei, o agente será notificado e autuado no mesmo ato fiscalizatório.

§ 2º. Será aplicada multa de 100 a 1.000 UPF/PVA por ato enquadrado como maus-tratos a animais ou conduta de risco que envolva animal, sem prejuízo do recolhimento do(s) animal(is) em questão e a perda da tutela com sua inclusão nos programas públicos de esterilização e adoção.

§ 3º. Caso o responsável autuado deseje reaver a tutela do animal apreendido, o fará no prazo de 3 (três) dias úteis e isso será causa de redução em 70% (setenta por cento) da multa aplicada.

§ 4º. Para que a tutela do animal retorne ao tutor autuado, o mesmo firmará termo de ajustamento de conduta (TAC) com o Município, constituindo-se em título executivo extrajudicial e o animal será obrigatoriamente identificado;

§ 5º. O tutor autuado interessado em reaver a tutela de animal apreendido pagará também as despesas públicas de recolhimento, tratamento e manutenção do animal mediante recolhimento de DAM, com valores a serem fixados no regulamento.

§ 6º. A repressão aos maus-tratos se dará por permanente fiscalização volante de natureza sanitária e ambiental, por vídeo-monitoramento urbano ou outro meio comprobatório eficaz, e contará com apoio de canal de denúncias pela Ouvidoria Municipal, sistemas a serem operacionalizados nos termos do regulamento.

**Art. 6º** - As ações de controle populacional componentes da PMBEA estarão submetidas, ainda, às diretrizes fixadas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), às políticas nacional e estadual de controle populacional de animais e sempre serão precedidas ou associadas a ações concomitantes de educação sanitária, ambiental, bem-estar e tutela responsável de animais, nos termos da legislação vigente.

**Art. 7º** - Além das iniciativas integradas no âmbito da saúde única, as ações da PMBEA voltadas ao controle populacional dirigido de cães e gatos poderão contar com Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde Animal (UMEESA), o “*Castra móvel*”, voltado, exclusivamente, ao serviço volante e pontual de atendimento cirúrgico veterinário para esterilização de cães e gatos cadastrados;

**§ 1º.** A UMEESA será operacionalizada nos termos de concessão, parceria público-privada ou convênio firmado com entidade parceira credenciada ou devidamente cadastrada nos respectivos programas municipais de controle de populações animais.

**§ 2º.** A UMEESA será equipada, registrada e operacionalizada nos estritos termos do plano de trabalho aprovado e sob os requisitos das normativas aprovadas pelo sistema CFMV/CRMV-MT.

**Art. 8º** - Para fazer jus aos benefícios relativos às ações de esterilização animal (castrações), além de cumprir os termos da norma regulamentar, a pessoa física responsável pelo animal deverá comprovar renda familiar de até 03 (três) salários-mínimos, comprovar residência no Município de Primavera do Leste – MT ou ter cadastro municipal atualizado no Cadastro Único (*CadÚnico*) do governo federal, nos termos de sua legislação.

**Art. 9º** – A Administração municipal disporá de médicos veterinários e de demais auxiliares, profissionais de saúde nos termos da legislação federal vigente, os quais serão os responsáveis por assessorar, planejar e coordenar a PMBEA.

**Parágrafo único.** Como profissionais de saúde única, portanto com atuação de natureza sanitária e agro-ambiental, independente da lotação funcional, os servidores dedicados à PMBEA deverão manter em dia as vacinações pessoais, sendo-lhe garantidas, notadamente, a imunização contra doenças zoonóticas, as adequadas condições de trabalho e o aperfeiçoamento profissional, bem como as demais prerrogativas de agentes públicos de saúde, necessárias à melhor efetivação das políticas sanitárias e ambientais.

**Art. 10** - Definições técnicas e operacionais dos programas componentes da PMBEA, bem como a operacionalização dos cadastros e triagens a serem mantidas pela administração municipal, serão objeto de regulamentação, que definirá a estrutura, a abrangência e o enquadramento orçamentário dos planos de trabalho setoriais.

**Art. 11** - Além das eventuais contratações para aquisição de bens e serviços previstas em orçamento, fica o Executivo municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com demais órgãos da administração direta ou indireta municipal, estadual e federal, com organizações não governamentais, com instituições de ensino e pesquisa, bem como a firmar parcerias público privadas, visando atingir os objetivos da PMBEA.



§ 1º. As pessoas físicas ou jurídicas privadas parceiras dos programas da PMBEA poderão, nos âmbitos das ações, fazer doações e publicidade dos seus serviços, produtos e/ou marcas, divulgando, ainda, o tipo de apoio prestado;

§ 2º. As diversas formas de cooperação das quais trata o *caput* não implicarão ônus de qualquer natureza para o Poder Público nem concederão quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas permitidas em lei, não implicando também em vínculo empregatício de qualquer natureza com o poder público municipal, por nenhuma das partes.

§ 3º. As ações da PMBEA voltadas à saúde animal, contemplarão única e exclusivamente ações que visem atender às necessidades educativas, epidemiológicas e zoonóticas de interesse da saúde pública e ambiental no município, não prestando-se ao atendimento médico-veterinário em dissociação aos objetivos públicos da PMBEA, seja ele clínico ou cirúrgico, geral ou especializado.

§ 4º. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos de qualquer natureza para executar, serem concessionárias ou credenciadas de quaisquer bens ou prerrogativas de natureza pública, para atuarem no âmbito da PMBEA, deverão, prévia e obrigatoriamente:

- a) Estar sediadas no Município de Primavera do Leste;
- b) Serem declaradas filantrópicas para esse fim específico e/ou como de utilidade pública, nos termos da legislação pertinente; e
- c) Serem cadastradas junto à Administração municipal, no departamento gestor da PMBEA, entregando uma cópia do Estatuto da Instituição.

§ 5º. As pessoas físicas classificadas como “*protetores individuais*” deverão:

- a) Ser devidamente cadastradas junto ao departamento gestor da PMBEA;
- b) Comprovar residência no Município de Primavera do Leste;
- c) Comprovar notória atuação na causa animal.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais nº 2.094, de 26 de julho de 2022 e nº 2.269, de 28 de maio de 2024.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 11 de abril de 2025.

  
**SERGIO MACHNIC**  
PREFEITO MUNICIPAL

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1698 /2025.**

**Senhor Presidente,  
Ilustres Vereadores,**

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR E TUTELA RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O conceito de Saúde Única surgiu para traduzir a união indissociável entre a Saúde animal, humana e ambiental, neste sentido, a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) fixa diretrizes fundamentais para garantir níveis excelentes de saúde humana, animal e do meio ambiente; visto que muitas doenças podem ser melhor prevenidas e combatidas por meio da atuação integrada entre todos os profissionais de saúde, a saber a médicos veterinários, médicos, dentre outras especialidades.

Por ser também uma questão humanitária, a integração de ações sanitárias com iniciativas promotoras dos valores do Bem-estar animal (as 05 liberdades) se faz necessária no sentido de sensibilizar a população de o controle populacional, também realizado pela esterilização dirigida de cães e gatos, contribuirá com uma esperada redução de animais em condição de maus-tratos, bem como combatendo indiretamente a ocorrência de problemas sanitários, ambientais e sociais de ordem pública.

As famílias mais carentes, assim demonstradas, poderão ser beneficiárias da referida política, minimizando os impactos sociais da tutela inadequada de animais.

É sabido que os procedimentos de contracepção de cães e gatos em programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização com a finalidade de controle populacional devem fazer parte de uma política de saúde pública e de bem-estar dos animais e das pessoas, se possível inserida no ensino fundamental. Considerando que a saúde animal é um dos pilares da saúde única, com reflexo direto na saúde ambiental, na saúde pública e na preservação da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e dos animais.

A situação se torna crítica uma vez que azona urbana e peri-urbana de Primavera do leste apresenta alta incidência de animais de rua e em situação de risco sanitário, além da provável situação de maus tratos. Tais fatos complicam o quadro de risco epidemiológico para endemias zoonóticas, agravando a saúde humana e ambiental.

Pelo exposto, justifica-se o caráter estratégico do presente projeto de lei que unificará iniciativas municipais em prol da saúde animal, humana e ambiental, em sentido amplo, em um único diploma legal que inaugure uma **política pública** que preveja ações preventivas e corretivas de curto, médio e longo prazo; respaldando-se o tratamento e o gerenciamento de dados populacionais e de saúde pública que envolvam as populações animais e o equilíbrio ambiental no âmbito do Município.



Ainda, o presente Projeto de Lei é um caminho sólido rumo à necessária evolução e desenvolvimento integral da cidade, que precisa alinhar a causa sanitária animal e ambiental à sua pujante economia e crescimento urbano, unificando iniciativas anteriores e dando sólida base **no plano municipal para a concretização das legislações federal e estadual vigentes, a saber as normas federais Lei nº 8.080/90, Lei 5.517/68, Lei nº 13.426/17, Lei nº 9.605/98, Portaria do Conselho Nacional de Saúde nº 287/1998, Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436/2017, Resoluções do Sistema CFMV/CRMV-MT (Res. CFMV nº 962/2010, 1041/2013 e 1275/2019); além da norma estadual, a saber a Lei Estadual nº 10.740 de 10 de agosto de 2018, em seus artigos 1º ao 3º, 7º e 8º, vejamos:**

Art. 3º - **Compete ao Município**, com o apoio do Estado:

**I - implementar ações que promovam:**

**a) a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;**

**b) a identificação e o controle populacional de cães e gatos;**

**c) a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos;**

**(...)**

Assim, observa-se que a implementação de uma política pública, de **caráter sanitário e ambiental amplo e de longo prazo**, que unifique as ações já existentes, mas prevendo o planejamento e a execução de ações mais amplas voltadas à sanidade das populações animais urbanas; além de evitar os maus tratos aos animais - que é classificado como crime ambiental (**art. 32, Lei federal nº 3.605/98**), é vital para a própria saúde humana, uma vez que animais sem os devidos cuidados são potenciais transmissores de doenças aos seres humanos (zoonoses), o que agrava em muito toda a rede de saúde pública e podem dar início, inclusive, a situações pandêmicas.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 11 de abril de 2025.

  
**SERGIO MACHNIC**  
PREFEITO MUNICIPAL